**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.**

**Pouso Alegre, 15 de maio de 2025.**

**PARECER JURÍDICO**

# Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei n° 8.048/2025**, de **autoria do Vereador Leandro Morais** que **ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 7.001, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024, PARA INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A “JORNADA PASCAL’’**.

O Projeto de Lei em análise assim dispõe:

**Art. 1º** Fica inserido o inciso IV ao art. 29 da Lei Ordinária nº 7.001, de 18 de outubro de 2024, com a seguinte redação:

‘’ IV - ‘’Jornada Pascal’’, a ser celebrada, anualmente, durante o período da Semana Santa, em conformidade com o calendário litúrgico cristão, com a realização de atividades cívico-religiosas que promovam a reflexão sobre os valores cristãos da Páscoa.’’

**Art. 2º** A Jornada Pascal tem como objetivos:

I - preservar as tradições culturais vinculadas à fé cristã;

II - garantir o exercício do direito constitucional à liberdade religiosa;

III - incentivar manifestações artísticas e culturais de inspiração cristã;

IV - promover o diálogo inter-religioso e a diversidade cultural;

V - simplificar os procedimentos para utilização de espaços públicos para eventos correlatos.

**Art. 3º** São diretrizes da Jornada Pascal:

I - priorizar o uso compartilhado de bens públicos para fins celebrativos;

II - estimular a participação comunitária na organização das atividades;

III - divulgar o significado histórico e religioso da celebração pascal.

**Art. 4º** O Poder Executivo municipal poderá adotar medidas administrativas necessárias à execução desta lei, inclusive quanto à cessão temporária de logradouros públicos.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#  FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, tampouco conflita com a competência privativa da União, artigo 22 da Constituição Federal.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

#  INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 39, I, c/c artigo 44 da Lei Orgânica do Município, adequada ao artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo a matéria em análise de competência municipal e de iniciativa não privativa do Prefeito.

 Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

***Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:***

***I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;***

***Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.***

***Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.*** (Grifo nosso)

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

*“****Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local****, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências.”* (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

*“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.”* (FERREIRA, Gilmar Mendes, *in* Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. A Lei 4.639/2013, que instituiu o “Dia da Bíblia” no município de Suzano e trata de matéria análoga à em análise, foi declarada constitucional pelo Des. Rel. Antônio Carlos Malheiros na Ação Direta de Inconstitucionalidade, cumpre registrar o seguinte:

*“A Lei, ora em exame****, não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal****, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. (...)*

***Por força da Constituição****,* ***os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativa****s e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). (...)*

*Observe-se, ainda, que a lei em foco* ***não importa em aumento da despesa pública,*** *na medida em que não há previsão nesse sentido, não obrigando o Poder Público à efetiva realização de comemoração ou festividade oficial. (...)*

***Não se vê, portanto, qualquer ofensa na lei que institui mera data comemorativa****, ainda que com aplicação do princípio da simetria em relação às matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo do Município, razão pela qual deve ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade”.* (grifo nosso)

Isto posto, S.M.J, não se vislumbra obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei, visto que não invade a competência do Executivo, tampouco usurpa competência legislativa da União ou do Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que, quanto ao mérito, a competência para análise da matéria é única e exclusiva do Douto Plenário desta Casa de Leis.

 **QUÓRUM**

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria simples, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

# CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 8.048/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

***João Paulo de Aguiar Santos***

***Procurador – OAB/MG 120847***